



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ADRIANE CRISTINA PIMENTEL LIMA LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: PE 01/2024 - SEINFRA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE
POÇOS PROFUNDOS COMPREENDENDO AS
ATIVIDADES DE CONserto DE BOMBAS E
MOTORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS
EXISTENTES NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADRIANE CRISTINA PIMENTEL LIMA LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou inabilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 18 de julho de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET o julgamento da inabilitação da empresa, logo em seguida foi iniciada a etapa para a participante manifestar a intenção de interpor recurso. Ocasão em que a recorrente manifestou intenção do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intenção, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 23 de julho de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE POÇOS PROFUNDOS COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE CONserto DE BOMBAS E MOTORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EXISTENTES NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa ADRIANE CRISTINA PIMENTEL LIMA LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou inabilitada.

Em resumo, a alegação da empresa é que a Comissão de Licitação a



inabilitou alegando que ela não apresentou o percentual mínimo de 50% de comprovação de capacidade técnica para os subitens mais relevantes, conforme o Termo de Referência do Edital.

Alega que apresentou atestados que cobrem mais de 70% dos itens e subitens do edital, e que um dos atestados sozinhos já atenderia o mínimo de 50%.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

A recorrente alega ter apresentado quatro atestados de capacidade técnica emitidos por grandes empresas do Município de Tianguá. Alega que



esses atestados atendem a mais de 70% dos itens e subitens do edital. Além disso, afirma que um dos atestados apresentados por si só já cumpre o percentual mínimo exigido pela licitação, que é de 50%.

Após uma análise minuciosa dos atestados apresentados pela empresa recorrente, concluímos que esses documentos são simplistas e, em nenhum momento, demonstram a capacidade operacional mínima exigida no edital, que é de 50%.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 67, é clara ao exigir que atestados ou certidões emitidos pelo conselho profissional competente demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, isso não ocorre no presente caso. Embora os atestados apresentados pela recorrente comprovem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, eles não demonstram que cumprem o percentual mínimo exigido no edital.

Adicionalmente, os atestados carecem de detalhes específicos sobre a natureza e a extensão dos serviços prestados, dificultando a avaliação precisa da capacidade técnica da empresa. A falta de clareza e detalhamento nos atestados impede a verificação da equivalência tecnológica e operacional necessária. Além disso, os atestados não apresentam informações suficientes para garantir que a recorrente possui a experiência e os recursos necessários para atender às exigências do edital de forma adequada e eficiente.

Dessa forma, a documentação fornecida não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, comprometendo a capacidade da recorrente de demonstrar conformidade com os requisitos técnicos e operacionais exigidos para a licitação.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **ADRIANE CRISTINA PIMENTEL LIMA LTDA.**



Prefeitura de
Tianguá

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que julgou a empresa recorrente **INABILITADA**.



Tianguá – CE, 05 de agosto de 2024.



MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2024 - SEINFRA



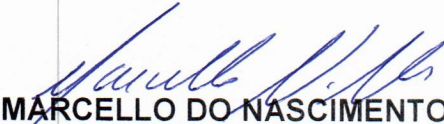
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE POÇOS PROFUNDOS COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE CONserto DE BOMBAS E MOTORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EXISTENTES NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ADRIANE CRISTINA PIMENTEL LIMA LTDA**, mantendo a decisão que julgou a empresa recorrente **INABILITADA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 05 de agosto de 2024.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA